



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 38

Dispõe sobre modificação de dispositivos do Decreto-lei nº 118, de 23 de Agosto de 1945.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O decreto-lei n. 118, de 23 de agosto de 1945, passa a vigorar, com a seguinte redação.

"Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos edificadas ou não beneficiados com a colocação de guias e sargetas, ficam obrigados a construir ou reformar os respectivos muros ou gradís, no alinhamento da rua, e os passeios entre o alinhamento e o meio fio.

§ 1º - As reformas dos muros, gradís e passeios, serão feitas quando os existentes estiverem em mau estado de conservação ou forem feitos de materiais e dimensões em desacôrdo com o presente decreto-lei.

§ 2º - As faces para a via pública, dos prédios e muros, no perímetro urbano, serão obrigatoriamente, mantidas em bom aspecto e pintadas.

§ 3º - Quando esses prédios ou muros, oferecerem perigo ou atentarem contra a estética urbana e o embelezamento das ruas, a Prefeitura expedirá intimações com prazos que variarão entre 30 e 90 dias, segundo fôr o caso, dentro dos quais serão executados os necessários reparos sob as penas cominadas nesta lei.

Art. 2º - Todos os terrenos não edificadas, situados dentro da zona urbana, ou em vias beneficiadas com a colocação de guias e sargetas, serão obrigatoriamente fechados por gradil ou muro, de altura mínima de 1,70 (um metro e setenta centímetros), revestidos e pintados.

Art. 3º - Quando o terreno fôr edificado, e o edifício recuado do alinhamento, será obrigatória a vedação da frente do lote, por gradil assente sobre embasamento de alvenaria de tijolos ou granito.

§ único - A altura mínima do fêcho será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e a altura máxima do embasamento será de 0,90 (noventa centímetros).

Art. 4º - Os passeios deverão ser feitos de cimentos em lençol, ligeiramente rústico, de ladrilho ou granito aparelhado, apre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

apresentando superfície plana bem acabada.

§ 1º - Os passeios terão no sentido transversal, a declividade de 2% (dois por cento).

§ 2º - Os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 3º - As águas pluviais, provenientes de condutores dos prédios, ou dos terrenos, deverão ser encaminhados à sargeta mediante canalização colocada sob o passeio.

Art. 5º - As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos no interior do lote só poderão ser construídas mediante licença da Prefeitura, concedida aos proprietários dos imóveis.

§ 1º - Nos passeios de largura igual ou superior a 2,25 (- dois metros e vinte e cinco centímetros), a faixa da rampa deverá ter, no máximo, 0,50 (cinquenta centímetros) a contar do meio fio.

§ 2º - Nos passeios de largura inferior a 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros) só será permitido o chanframento ou abaulamento do meio fio.

§ 3º - O pedido de licença para rampamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e outros dispositivos por ventura existentes no passeio no trecho em que a rampa deve ser executada.

§ 4º - Quando se fizer necessária a remoção de árvore existente no local da rampa para veículos, deverá o interessado pagar a indenização pelo seu corte, e despesas do plantio de nova árvore nas proximidades, se isso fôr conveniente. Serviços tais como remoção de postes e outros, também serão orçados pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º - A Prefeitura tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por essas rampas e a intensidade do tráfego, indicará no alvará de licença a espécie do calçamento que nela deve ser adotado bem como em toda a faixa do passeio interessada por esse tráfego.

§ 6º - O rampamento dos passeios é facultativo, sendo, porém proibida a colocação de cunhas ou rampas de materiais, fixos ou móveis, na sargeta ou sobre o passeio junta às soleiras no alinhamento.

Art. 6º - O prazo para construção e reconstrução de muros, gradís e passeios, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e 1º, e não tendo sido realizadas as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), podendo a Prefeitura executar os serviços considerados indispensáveis e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras, mais 10% (dez por cento) a título de administração".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirassununga, 28 de
Julho de 1948.-

(Sebastião Domingos)

Prefeito Municipal.-

Publicada na Portaria desta
Prefeitura, na data supra.

(Secretário da Prefeitura)